

como exemplo é proibido condicionar a compra do livro didático ao acesso a plataforma educacional, exigindo que seja somente adquirido na própria instituição, não ofertando opção de escolha em outro estabelecimento comercial;

4. É vedada a exigência de itens de uso coletivo na lista de material escolar individual. O material de uso coletivo necessário à prestação dos serviços educacionais contratados é considerado insumo à atividade desenvolvida, devendo os custos correspondentes compor os cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

5. Ainda que de uso individual, entende-se por coletivo o material cuja quantidade solicitada extrapola a capacidade de utilização exclusiva/individual.

6. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

7. No plano de utilização dos materiais escolares, deverá constar, de forma detalhada e no que tange a cada item do material escolar, a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia, e deverá ser apresentado no ato da matrícula, para apreciação e anuência do responsável legal do aluno aos termos do plano de utilização apresentado pela escola;

8. O plano de utilização elaborado pela entidade escolar deverá ser afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.

9. Nos casos em que a instituição de ensino ofereça a opção de pagamento de taxa de material didático como alternativa a aquisição direta do material pela instituição, deve ser apresentada a relação dos materiais que serão adquiridos durante o ano letivo, também com seu plano de utilização, e demonstrar detalhadamente as despesas de aquisição dos respectivos materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado;

10. Ao final do ano letivo, o material escolar cuja utilização/consumo tenha ou não sido realizada pelo aluno, deverá ser devolvido a este ou ao seu responsável perante a instituição de ensino;

11. Será considerada abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que negue a efetivação de matrícula ou imponha qualquer outra sanção em razão da recusa de entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, nos termos da presente Nota Técnica;

12. Não poderá ser exigido do consumidor marcas específicas para a compra do material escolar, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, determinar que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

13. É vedada a alteração do modelo de uniforme antes de transcorridos 05 (cinco) anos de sua adoção, bem como obrigar que a compra do uniforme seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados por aqueles, salvo em caso de instituições que possuam marca devidamente registrada;

14. A seguir, relação dos PRODUTOS QUE NÃO DEVEM CONSTAR NA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR para o ano letivo de 2026.

CONT	DESCRIÇÃO
1	Álcool hidrogenado
2	Álcool Gel
3	Algodão
4	Agenda escolar da Instituição de Ensino
5	Bolas de Sopro
6	Balões
7	Canetas para quadro branco
8	Canetas para quadro magnético
9	Canudinhos
10	Clips
11	Copos, pratos, talheres, lenços e toalhas descartáveis
12	Elastex
13	Espanja para Pratos
14	Fita para impressora
15	Folhas de isopor
16	Giz branco
17	Giz colorido
18	Grampeador
19	Grampos
20	Lã
21	Medicamentos ou materiais de primeiros socorros
22	Material de limpeza em geral
23	Papel higiênico
24	Papel convite
25	Papel ofício
26	Papel para copiadora
27	Papel para enrolar balas
28	Papel para impressoras
29	Papel flipchart

30	Pastas classificadoras
31	Pasta de dentes
32	Pincel anatômico
33	Pregador de roupas
34	Plástico para claussificador
35	Rolo de fita adesivo kraft e/ou crepe
36	Rolo de fita dupla face
37	Rolo de fita durex
38	Rolo de fita durex colorida grande
39	Rolo de fita gomada
40	Rolo de fita scolt
41	Sabonete
42	Saboneteira
43	Sacos de presentes
44	Sacos plásticos
45	Xampu
46	Tinta para impressora
47	Tonner
48	Pen drive

15. Sobre os produtos não listados acima, e que constarem na lista de material escolar solicitado, somente serão passíveis de solicitação pelas escolas, aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais de educando durante a aprendizagem, cada um com seu respectivo plano de utilização, com a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia.

16. Os materiais de uso permitido se encontram listados no anexo I desta nota.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS.

1. Sobre as relações consumeristas referentes à matrícula e/ou rematrícula de estudantes nos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará, que não lograrem êxito contratual, ou que no decorrer da vigência contratual tiverem divergências, caberá à PROCON, e/ou aos demais Órgãos de Defesa do Consumidor do Estado do Pará a devida orientação e formalização de denúncias, para que seja instaurado procedimento administrativo e/ou judicial, conforme o que baliza o Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas.

2. De maneira a proteger e resguardar os direitos dos consumidores, e manter o equilíbrio na relação de consumo, ressaltando que o consumidor é parte mais vulnerável nesta relação, declara-se através da referida Nota Técnica, que serão consideradas práticas abusivas, aquelas contrárias às orientações e/ou determinações nelas contidas, sujeitando o infrator às cominações previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e demais normas pertinentes às matérias, e que a Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PA, e/ou os demais Órgãos de Defesa do Consumidor do Estado do Pará, tomará(ão) as providências e medidas cabíveis, analisando caso a caso, monitorando, coibindo e penalizando quaisquer práticas neste sentido.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2025.

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça do Pará

GAREZA CALDAS DE MORAES

Diretora do PROCON/PA

ANEXO I

PRODUTOS PERMITIDOS PARA FINS DE USO NO PROCESSO PEDAGÓGICO, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM AOS LIMITES INDICADOS:
1. Algodão, até 01 (um) pacote;
2. Bloco de papel criativo 01 (um)
3. Bloco desenho 01 (um), independente da gramatura;
4. Brinquedo, até 01 (uma) unidade (definição de acordo com o nível escolar e proposta pedagógica da escola);
5. Caneta hidrocor, até 01 (um) estojo com 12 unidades;
6. Cola bastão, até 02 (duas) unidades pequenas;
7. Cordão, até 01 (um) rolo pequeno;
8. Canudinhos, até 01 (um) pacote;
9. Cola branca, até 02 (duas) unidades pequenas;
10. Cola colorida, até 02 (duas) unidades pequenas;
11. Cola glitter, até 02 (duas) unidades pequenas;
12. Cola isopor, até 02 (duas) unidades pequenas;
13. Emborrachados EVA, até 03 (três) metros ou até 03 (três) peças para apenas um tipo;
14. Envelopes, até 04 (quatro) unidades;
15. Fitas decorativas, até 01 (uma) unidade pequena;
16. Fítilhos, até 01 (uma) unidade pequena;
17. Folhas de cartolina, branca ou colorida, até 04 (quatro) unidades;
18. Folhas de papel carmim, até 02 (duas) unidades;
19. Gibis ou histórias em quadrinhos, até 02 (duas) unidades;
20. Glitter/Porpurina, até 02 (duas) unidades pequenas;